

Goiânia, 13 de novembro de 2018

À
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

Ref.: Concorrência Edital nº 1/2018 - Contratação de empresa especializada para execução das da segunda fase das ações que visam a Restauração Integral do Museu Casa de Benjamin Constant

Processo: 01444.010277/2017-41

Assunto: Recurso administrativo

Prezados membros da Comissão,

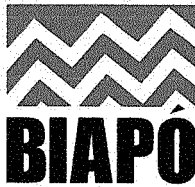
A **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o número 25.078.452/0001-17, com sede à Rua 95, n. 218, Setor Sul - Goiânia - GO, vem respeitosamente, através de seu representante legal devidamente credenciado, com base no artigo 11 do edital em referência e na alínea "a", do inciso I, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, interpor o presente recurso administrativo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de se elencarem as razões e pedidos deste recurso cabe ressaltar sua tempestividade, estando dentro dos prazos determinados no artigo nº 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666, e de acordo com a ata de divulgação do julgamento das propostas desta concorrência, em que se estabelece o prazo até as 15h00 do dia 13 de novembro de 2018, estando portanto, o presente recurso dentro do prazo processual.

II. DA DECISÃO RECORRIDA

Decidiu esta douta comissão pela aceitação das propostas comerciais das empresas **STUDIO G CONSTRUTORA Ltda** e **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A**.



III. DAS RAZÕES

As propostas de ambas as empresas, STUDIO G e CONCREJATO, apresentam vícios insanáveis e descumprem o edital em mais de um item, assim como será comprovado a seguir. Abaixo apresentamos planilha resumida discriminando em quais itens cada uma das empresas descumpriu em sua proposta.

Licitante	Itens do edital								REsp STJ N° 651.395 - SC	art. 44., § 3°
	8.1.4.1	8.1.4.2	10.12.1	10.12.2	10.12.3	10.12.6.1	10.12.6.2	10.13		
Studio G	x	x	x	x	x	x	x			x
Concrejato	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x

As propostas apresentam graves vícios na definição de preço de sua mão de obra, encargos sociais e encargos complementares, o que reflete em inexecuibilidade e em notáveis riscos à administração. Por se tratarem de vícios semelhantes, e que exigem demonstrativos de cálculo, estes serão tratados em conjunto, para as duas empresas, no item 5 deste recurso. Os demais vícios de cada empresa serão apresentados separadamente nos itens 3 e 4.

2. QUANTO À PROPOSTA DA LICITANTE CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.

2.2. Descumprimento do art. 44., § 3° da Lei 8.666/1993

A planilha apresentada pela empresa indica em quatro itens (4.1.3, 6.14.29, 8.3.13 e 11.5.11) preço unitário igual a zero, situação tratada explicitamente pela lei de licitações:

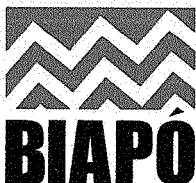
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. ((grifo nosso)

[...]

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].(grifo nosso)

Assim, considerando: a orientação explícita, a necessidade do julgamento objetivo e a indicação do primeiro parágrafo do edital de que o IBRAM "realizará licitação [...] nos termos da

44



Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”, não deve ser admitida proposta com os vícios acima indicados.

2.3. Descumprimento do item 8.1.4.2 do edital

O edital da licitação, em seu item 8.1.4.2, explicita que “na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços”. A documentação da Concrejato descumpre tal exigência ao indicar apenas o preço total de cada composição, sem qualquer discriminação.

Ressaltamos ainda os itens 10.12.1 e 10.12.2 do edital:

10.12. Será **desclassificada a proposta** que:

10.12.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

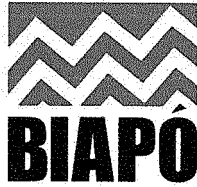
Assim, por não estar em conformidade com o requisito do item 8.1.4.2 e pela omissão da discriminação das parcelas na composição dos preços unitários (o que, como esclarecido no item 5 deste recurso, dificulta o julgamento), **a proposta deve ser desclassificada.**

2.4. Descumprimento do item 10.13 do edital e de entendimento já consolidado em processos licitatórios, em especial pelo Recurso Especial do STJ, nº 651.395/SC

É consolidado em licitações regidas pela lei 8.666/1993, que a Comissão não deve admitir proposta que apresente itens com valores superiores àqueles estimados pela Administração, com finalidade de evitar o chamado “jogo de planilha” ou o risco de que, através de aditamentos, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não seja preservado.

A planilha da empresa apresenta expressiva quantidade de itens nessas condições: **31 (trinta e um!)**. São eles: 3.2.9, 4.3.3, 4.4.11, 5.2.21, 6.2.3, 6.2.19, 6.2.22, 6.2.24, 6.4.5, 6.4.7, 6.6.8, 6.8.8, 6.8.9, 6.10.1.29, 6.10.2.3, 6.10.5.13, 6.10.5.15, 6.10.5.30, 6.10.5.42, 6.11.5, 7.1.10, 7.5.7, 7.5.8, 9.3.2, 9.4.9, 9.6.12, 9.6.13, 10.1.14, 10.2.6, 10.4.14 e 11.5.26.

Importante ressaltar que a planilha possui 973 itens, ou seja, 3,2% dos itens apresentam esse vício. Assim, por descumprir item do edital e entendimentos consolidados e por apresentar risco à Administração, **a proposta deve ser desclassificada.**



3. QUANTO À PROPOSTA DA LICITANTE STUDIO G CONSTRUTORA LTDA.

3.2. Descumprimento do art. 44., § 3º da Lei 8.666/1993 e do item 10.12.3 do edital

A planilha apresentada pela empresa possui diversos itens com preços irrisórios (destaque aos itens indicados em questionamento enviado pela Comissão), situação tratada explicitamente pela lei de licitações:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifo nosso)

[...]

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].(Grifo nosso)

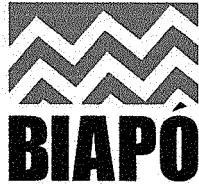
Assim, considerando: a orientação explícita, a necessidade do julgamento objetivo e a indicação do primeiro parágrafo do edital de que o IBRAM “realizará licitação [...] nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”, **não deve ser admitida** proposta com os vícios acima indicados.

No caso da proposta da Studio G, a Comissão se utilizou de diligência, “em consonância com o item 10 em seu sub-item; 10.12.6 e respectivos sub-itens 10.12.6.2 e 10.12.7 do Edital” para permitir à licitante que comprove a exequibilidade dos valores indicados. Destacamos algumas das respostas fornecidas pela licitante:

- sobre os itens 2.8 e 2.9 a Studio G argumentou que “profissional é pertencente ao Contrato Social da empresa”. Estranha-se a utilização do termo “profissional”, no singular, quando cada item trata de dois profissionais. Além disso, para que a justificativa fosse verossímil, a construtora deveria haver pelo menos 4 profissionais em seu Contrato Social, o que não ocorre.

- sobre os itens 2.10 e 2.12, a resposta fornecida causa estranheza, ao dizer que possuem “mão de obra própria de boa produtividade para a execução deste serviço” sendo os serviços referentes à mão de obra administrativa (encarregados e arqueólogos). A declaração é confusa e parece indicar a intenção da licitante de disponibilizar, durante a obra, encarregados e arqueólogos em quantidades de horas inferiores às exigências do edital e seu projeto básico (descumprindo assim também o item 10.12.3).

As respostas da licitante são, indiscutivelmente, insuficientes para comprovar a exequibilidade da proposta, inclusive para os itens 2.11, 11.3.1.1, 11.5.1, 11.5.26, 11.5.27 e 11.5.28, pois o edital exige a “**comprovação**” da exequibilidade, e não apenas de declaração de que “o preço ofertado compreende todos os custos diretos e indiretos”. Ainda mais objetiva, a lei 8.666/93, em seu Art. 48, § 1º, interpreta como “manifestamente inexequíveis” preços “que não



venham a ter demonstrada sua viabilidade através de **documentação que comprove** que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”, sendo o caso em questão.

3.3. Descumprimento do item 8.1.4.2 do edital

O edital da licitação, em seu item 8.1.4.2, explicita que “na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços”. A documentação da Studio G descumpra tal exigência ao indicar apenas o preço total de cada composição, sem qualquer discriminação.

Ressaltamos ainda os itens 10.12.1 e 10.12.2 do edital:

10.12. Será **desclassificada a proposta** que:

10.12.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

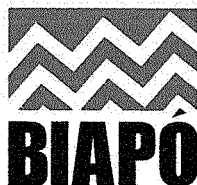
Assim, por não estar em conformidade com o requisito do item 8.1.4.2 e pela omissão da discriminação das parcelas na composição dos preços unitários (o que, como esclarecido no item 5 deste recurso, dificulta o julgamento), a **proposta deve ser desclassificada**.

4. DAS PROPOSTAS DE AMBAS AS EMPRESAS E DOS VÍCIOS NA DEFINIÇÃO DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E COMPLEMENTARES

Na elaboração de planilhas orçamentárias, os itens referentes à mão de obra devem incluir salários, encargos sociais e, quando não existirem itens específicos para alimentação, transporte, EPIs, etc (caso das planilhas de licitações públicas), também encargos complementares. Em análise das planilhas de ambas licitantes, percebe-se a existência de erro expressivo que parece justificar a apresentação de preços globais tão baixos em suas propostas.

Para melhor argumentação sobre esse assunto, apresentaremos comparação aos valores do Sinapi. Esta referência foi escolhida por ter sido indicada como “planilha de referência” pelo IBRAM e pela Studio G, por ser a referência dos códigos de mão de obra da Concrejato e por todas as concorrentes terem se utilizado de suas composições de encargos sociais.

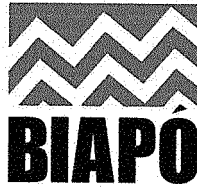
Para cada concorrente foi elaborada uma tabela comparativa:



A. CONCREJATO

Código	Descrição	Valores médios da Concrejato	Valores Sinapi RJ - 07/18	Variação	Código 1	Valor 1	Código 2	Valor 2
88316	Servente com encargos complementares	16,44	20,74	26,16%	88316	16,44		
88262	Carpinteiro de formas com encargos complementares	20,53	26,17	27,47%	88262	20,53		
88264	Eletricista com encargos complementares	20,85	26,58	27,48%	88264	20,85		
88267	Encanador ou bombeiro hidráulico com encargos complementares	20,61	26,27	27,46%	88267	20,61		
88260	Calceteiro com encargos complementares	20,53	26,17	27,47%	88260	20,53		
88309	Pedreiro com encargos complementares	20,65	26,33	27,51%	88309	20,65		
88247	Auxiliar de eletricista com encargos complementares	16,24	20,48	26,11%	88247	16,24		
88245	Armador com encargos complementares	20,53	26,17	27,47%	88245	20,53		
88238	Ajudante de armador com encargos complementares	15,94	20,07	25,91%	88238	15,94		
88310	Pintor com encargos complementares	20,57	26,22	27,47%	88310	20,57		
88261	Carpinteiro de esquadrias com encargos complementares	18,21	27,74	52,33%	1214	17,08	1214	19,34
88270	Impermeabilizador com encargos complementares	20,65	26,33	27,51%	88270	20,65		
				Variação média	29,20%			

Tabela comparativa entre valores da planilha da Concrejato e valores do Sinapi para mão de obra - para alguns insumos foram identificados valores diferentes para o mesmo código



B. STUGIO G

Código	Descrição	Valores médios Studio G	Valores Sinapi RJ - 07/18	Variação	Código 1	Valor 1	Código 2	Valor 2
88316	Servente com encargos complementares	13,35	20,74	55,41%	MOD902450	12,42	01999	14,27
88262	Carpinteiro de formas com encargos complementares	18,93	26,17	38,25%	MOD000850	18,93		
88264	Eletricista com encargos complementares	17,15	26,58	54,99%	MOD900950	17,15		
88267	Encanador ou bombeiro hidráulico com encargos complementares	17,15	26,27	53,18%	MOD900650	17,15		
88260	Calceteiro com encargos complementares	18,04	26,17	45,07%	MOD000750	18,93	MOD900750	17,15
88309	Pedreiro com encargos complementares	18,46	26,33	42,63%	MOD902150	18,46		
88245	Armador com encargos complementares	18,04	26,17	45,07%	MOD000450	18,93	MOD900450	17,15
88310	Pintor com encargos complementares	17,15	26,22	52,89%	MOD902200	17,15		
				Variação média				48,43%

Tabela comparativa entre valores da planilha da Studio G e valores do Sinapi para mão de obra - para alguns insumos foram identificados mais de um código com valores diferentes

Verifica-se portanto que em ambas propostas os valores apresentados para mão de obra são insuficientes para cumprir com as obrigações da empresa contratada. Importante ressaltar que no assunto aqui tratado, não se deve falar em “índices menores” ou “produtividade maior”, pois trata-se na verdade de pura constatação matemática dos custos que compõem o custo horário de um profissional, sendo todos custos obrigatórios, do qual a empresa não pode desconsiderar sem ferir os direitos do trabalhador. A análise do Sinapi é completa e, exceto em pequena margem dentro dos encargos complementares, apresenta valores irreduzíveis.

O vício apresentado nas planilhas das duas licitantes não pode ser entendido como “erro formal”, pois trata-se de erro conceitual, com impacto expressivo no valor global.

Para ilustrar a dimensão deste impacto, foram elaborados cálculos para estimativa de qual seria o valor real das duas propostas caso tivessem sido utilizados os valores do Sinapi para a mão de obra. Para isso, foi levantado o valor dos custos dos serviços diretos da planilha (excluindo do valor global a mão de obra administrativa) e aplicado, sobre este valor, majoração para compensação da variação média calculada nas tabelas acima.

Para determinação da parcela dos serviços diretos representada pela mão de obra, deveríamos utilizar a discriminação das composições de cada proposta. Porém, como dito anteriormente, ambas licitantes omitiram tal exigência, dificultando o julgamento das propostas (motivo de desclassificação, segundo item 10.12.2 do edital). Adotou-se portanto a proporção da



única proposta que discriminou as parcelas de mão de obra em cada composição (proposta da Construtora Biapó), indicando que 64,9% do valor do orçamento é relativo à mão de obra.

Calcula-se portanto:

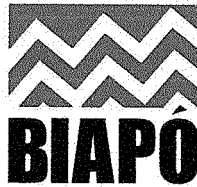
Código	Item	Valor	Fórmula
A	Valor da proposta da Concrejato	4.448.893,13	Indicado
B	Valor do BDI	24,13%	Indicado
C	Valor da proposta s/ BDI	3.584.059,56	= A x (1 + B)
D	Valor da MO administrativa	832.800,72	Indicado
E	Valor total dos serviços diretos	2.751.258,84	= C - D
F	Percentual composto por MO	64,90%	Indicado
G	Total de Mão de Obra Indicado	1.785.566,99	= E x F
H	Varição média do valor da mão de obra	29,20%	Indicado
I	Total de Mão de Obra Corrigido	2.306.874,15	= G x (1 + H)
J	Total corrigido S/ BDI	4.105.366,73	= C + I - G
K	Total corrigido C/ BDI	5.095.991,72	= J x (1 + B)

Estimativa do impacto no valor do orçamento da Concrejato quando utilizado o valor do Sinapi para a mão de obra

Código	Item	Valor	Fórmula
A	Valor da proposta da Studio G	3.923.883,37	Informado
B	Valor do BDI	24,13%	Informado
C	Valor da proposta s/ BDI	3.161.108,01	= A x (1 + B)
D	Valor da MO administrativa	433.426,44	Informado
E	Valor total dos serviços diretos	2.727.681,57	= C - D
F	Percentual composto por MO	64,90%	Informado
G	Total de Mão de Obra Indicado	1.770.265,34	= E x F
H	Varição média do valor da mão de obra	48,43%	Informado
I	Total de Mão de Obra Corrigido	2.627.683,40	= G x (1 + H)
J	Total corrigido S/ BDI	4.018.526,07	= C + I - G
K	Total corrigido C/ BDI	4.988.196,41	= J x (1 + B)

Estimativa do impacto no valor do orçamento da Studio G quando utilizado o valor do Sinapi para a mão de obra

4.2. Descumprimento de itens editalícios pela Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A resultantes de erros expressivos no valor da mão de obra



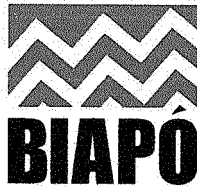
As estimativas de cálculo apontam para erro da ordem de **R\$ 647.098,59 (14,5%** do valor total), elevando o preço da proposta para **R\$ 5.095.991,72**, pouco superior à proposta da Construtora Biapó. De fato, trata-se apenas de estimativa, e entendemos que cada empresa pode apresentar parcelas diferentes de mão de obra nas composições de seus custos e que o valor da mão de obra não precisa necessariamente ser idêntico ao do Sinapi. Porém mesmo com a utilização de índice inferior ao calculado pela Construtora Biapó (64,9%) o impacto da utilização de valores razoáveis para a mão de obra será bastante significativo, principalmente considerando a expectativa de lucro de **R\$ 293.337,52 (menos da metade do erro estimado)**. Trata-se portanto de **proposta manifestamente inexequível, devendo ser desclassificada conforme item 10.12.7 do edital.**

Em busca de compreender o que levou a licitante a utilizar valores tão baixos para a mão de obra, e por terem sido utilizados os códigos das referências Sinapi, buscamos identificar qual a origem dos preços apresentados. Identificamos então notável semelhança com os valores apresentados na planilha Sinapi de **maio de 2016, DESONERADA**, pois todos os preços são quase idênticos. Trate-se de fato da referência utilizada ou trate-se apenas de coincidência, é alarmante que os preços utilizados para a mais importante parcela da composição do valor da planilha (mão de obra) sejam quase idênticos àqueles calculados sobre convenção coletiva de 30 meses atrás, sobre encargos complementares de 30 meses atrás, e com **encargos sociais que não consideram o cálculo de INSS!** Importante lembrar que a Concrejato não incluiu parcela de 4,5% de CPRB em seu BDI, de modo que o valor do INSS é uma obrigação: não somente na composição de encargos sociais anexadas à proposta, mas também na sua devida aplicação sobre os preços utilizados.

Tais erros resultam portanto no descumprimento dos seguintes itens do edital:

- 8.1.4.1: pois em sua proposta não estão “inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas [...]”;
- 10.12.1: pois não está em “conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital”;
- 10.12.2: pois contém vícios, ilegalidades, omissões e irregularidades capazes de dificultar o julgamento. Inclusive é importante ressaltar que a estimativa de valor corrigido da proposta é superior à proposta da Construtora Biapó;
- 10.12.3: pois não apresenta “as especificações técnicas exigidas no projeto básico” (itens 21.9 e 21.14 do projeto básico);
- 10.12.6.1: pois apresenta na **composição de seus preços** taxa de Encargos Sociais inverossímil;
- 10.12.6.2: pois apresenta na **composição de seus preços** custo de insumos em desacordo com os preços de mercado.

4.3. Descumprimento de itens editalícios pela *Studio G Construtora Ltda* resultantes de erros expressivos no valor da mão de obra



As estimativas de cálculo apontam para erro da ordem de **R\$ 1.064.313,04 (27,1%** do valor total), elevando o preço da proposta para **R\$ 4.988.196,41**, pouco inferior à proposta da Construtora Biapó. De fato, trata-se apenas de estimativa, e entendemos que cada empresa pode apresentar parcelas diferentes de mão de obra nas composições de seus custos e que o valor da mão de obra não precisa necessariamente ser idêntico ao do Sinapi. Porém mesmo com a utilização de índice bem inferior ao calculado pela Construtora Biapó (**64,9%**) o impacto da utilização de valores razoáveis para a mão de obra será bastante significativo, principalmente considerando a expectativa de lucro de **R\$ 258.714,72 (menos de um quarto do erro estimado)**. Trata-se portanto de **proposta manifestamente inexequível, devendo ser desclassificada conforme item 10.12.7 do edital**.

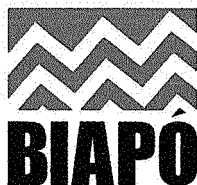
Neste caso, a utilização de referências de preço **desoneradas** é explícita, pois praticamente todos os insumos de mão de obra apresenta a indicação “(desonerado)” ao final de sua descrição. O mesmo ocorre para diversas referências de serviços. Importante lembrar que a Studio G não incluiu parcela de 4,5% de CPRB em seu BDI, de modo que o valor do INSS é uma obrigação: não somente na composição de encargos sociais anexadas à proposta, mas também na sua devida aplicação sobre os preços utilizados.

Tais erros resultam portanto no descumprimento dos seguintes itens do edital:

- 8.1.4.1: pois em sua proposta não estão “inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas [...]”;
- 10.12.1: pois não está em “conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital”;
- 10.12.2: pois contém vícios, ilegalidades, omissões e irregularidades capazes de dificultar o julgamento. Inclusive é importante ressaltar que a estimativa de valor corrigido da proposta é bastante próxima à proposta da Construtora Biapó (deve-se considerar ainda a existência de valores inexequíveis nos itens destacados por questionamento da Comissão, que elevariam ainda mais o valor da planilha);
- 10.12.3: pois não apresenta “as especificações técnicas exigidas no projeto básico” (itens 21.9 e 21.14 do projeto básico);
- 10.12.6.1: pois apresenta na **composição de seus preços** taxa de Encargos Sociais inverossímil;
- 10.12.6.2: pois apresenta na **composição de seus preços** custo de insumos em desacordo com os preços de mercado.

IV. DAS JURISPRUDÊNCIAS

Portanto, por meio de cálculos que (apesar poderem ter seus índices revisados) se baseiam em critérios lógicos e objetivos de pura constatação matemática para a identificação da grandeza dos erros cometidos pelas licitantes, verifica-se que existem fortes indícios de **inexequibilidades**



nas duas propostas. Tais indícios são suficientes para a determinação da desclassificação das propostas da Studio G e da Concrejato, uma vez que a manutenção de proposta inexequível gera grandes riscos à administração.

Caso a Comissão não interprete pela desclassificação imediata, solicitamos que exija de ambas licitantes a **comprovação** de que os valores fornecidos para mão de obra são exequíveis, conforme itens 10.12.6, 10.12.6.2, 10.12.7 e 10.12.7.2 do edital, e conforme a manifestação da própria Comissão em seu pedido de esclarecimento enviado à Studio G no dia 25/10/2018 (quando informou, em seu pedido, estar em consonância com os mesmos quatro itens do edital aqui citados). Evidenciamos novamente o que foi dito no item 4.1 deste recurso: **o item 10.12.7.2 do edital exige a “comprovação da viabilidade dos preços”, e não uma simples declaração.**

Importante notar que a previsão do edital para que, em caso de erros no preenchimento, a planilha possa “ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto” **não elimina a necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta**, uma vez que esta comprovação é exigência explícita da lei 8.666/93, à qual o edital e o procedimento licitatório estão submetidos.

Assim, caso a comprovação da viabilidade dos preços não seja suficiente, não se deve admitir a “realização de ajustes na planilha”, o que é reforçado pelos seguintes pontos:

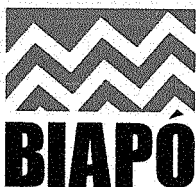
- o próprio contexto de onde foi extraída a orientação do item 10.12.7.2 (IN nº 02/2008 do MPOG) indica que o reajuste da planilha só deve ser realizado “desde que se comprove que [o preço] é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”;

- reforça esse contexto a constatação óbvia de que reorganizar e redistribuir os valores em uma planilha, sem alterar o preço global, não torna uma proposta nem mais, nem menos exequível. E se o erro da proposta é a sua inexequibilidade, tal erro não pode ser sanado sem aumento do preço global;

- todos (ou quase todos) itens das planilhas apresentam mão de obra em suas composições. Assim, caso confirmada a inexequibilidade do preço proposto para os insumos do tipo mão de obra, todos os itens que os apresentassem deveriam ser alterados. Não é razoável admitir alteração da planilha que resulte em um documento totalmente diverso do original.

Em resumo, solicitamos que a Comissão exija que as empresas comprovem a viabilidade do valor informado para os insumos de mão de obra (já que, por representarem a mais importante parcela de composição do custo da obra com significativo impacto no valor global, não poderiam ser interpretados como “itens isolados” ou “erros formais”) e que, em caso de comprovação insuficiente, as propostas sejam desclassificadas.

Por fim, declaramos que todas as solicitações e organizações de ideias apresentadas neste item IV do recurso são apoiadas no procedimento adotado Agência Brasileira de Inteligência (Abin) em processo licitatório analisado pelo TCU dentro do processo TC 034.717/2014-5, com situações quase idênticas àquelas aqui debatidas. Para resumo do processo, destacamos os seguintes acontecimentos:



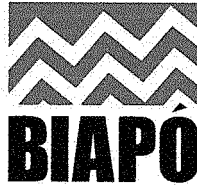
- a proposta da licitante apresentava valor global **dentro** da margem de exequibilidade do Art. 48 da Lei 8.666/93;
- a planilha da licitante apresentava diversos materiais com preço muito abaixo dos preços do Sinapi. A redução média era de 35%;
- a Abin questionou à licitante como pretendia cumprir os custos de materiais da planilha. A resposta ao questionamento foi considerada insuficiente (a licitante afirmou que compra os materiais diretamente dos fabricantes) e a Abin “designou servidores para realizar diligência com o objetivo de confirmar que a ora representante tinha condições de cumprir a proposta de fornecimento de materiais com base nos preços propostos”;
- não foi comprovada, por meio de diligência, a viabilidade da execução dos valores indicados;
- a licitante alegou que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”;
- a alegação não foi admitida e a licitante foi desclassificada.

Em julgamento do TCU, a ministra relatora votou:

*“Considerando os **inúmeros erros cometidos pela representante na formulação de sua proposta**; considerando que a Abin deu oportunidade para que fosse comprovada a exequibilidade dos preços dos materiais; considerando que **os preços materiais eram inexecutáveis**; considerando que **não é razoável permitir a correção dos preços de mais de 700 itens de materiais**; considerando que **não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva vencida**; considerando que a contratada atual não cometeu qualquer irregularidade e, ao contrário, contribuiu para que a licitação não contemplasse sobrepreço, **foi correta a desclassificação da representante.**”*

Assim, tratando por analogia, assim como a representante do caso acima apresentou indícios de inexecutabilidade no preço de diversos materiais, as licitantes Concrejato e Studio G apresentam indícios de inexecutabilidade no preço da mão de obra (parcela mais relevante na formação do preço global).

Ressaltamos ainda declaração no voto da ministra de que uma eventual decisão de não permitir a renovação do contrato da empresa que se sagrou vencedora do certame (após eliminação da representante), **“homenageia o licitante faltoso em detrimento daquele que agiu de forma correta e nos limites das regras fixadas no edital”**. Considerados os fortes indícios de que a diferença entre os preços da Construtora Biapó e as demais licitantes é resultado principalmente do erro aqui tratado, a declaração da ministra parece ter grande significado também neste processo.



V. DO PEDIDO

Ante os fatos acima relatados, a CONSTRUTORA BIAPO LTDA, solicita a reconsideração da decisão de ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS das empresas STUDIO G CONSTRUTORA Ltda e CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, a fim de que sejam consideradas DESCLASSIFICADAS, por não terem atendido a todas as condições de classificação previstas no edital e por terem descumprido o que determina a Lei de Licitações 8.666, resumidamente:

1. Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A:

Quanto à Lei 8.666:

- 1.1. Descumpre art. 44., § 3º - por apresentar 4(quatro) itens com preço igual a zero.

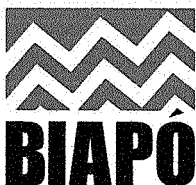
Quanto ao Edital, descumpre os itens:

- 1.2. - 8.1.4.1 - em sua proposta não estão *"inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas [...]"*;
- 1.3. - 8.1.4.2 - Não discriminou as parcelas referentes a mão de obra e materiais nas composições de custo unitário;
- 1.4. - 10.12.1 - Proposta não está em *"conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital"*;
- 1.5. - 10.12.2 - pois contém vícios, ilegalidades, omissões e irregularidades capazes de dificultar o julgamento. Inclusive é importante ressaltar que a estimativa de valor corrigido da proposta é superior à proposta da Construtora Biapó;
- 1.6. - 10.12.3 - pois não apresenta *"as especificações técnicas exigidas no projeto básico"* (itens 21.9 e 21.14 do projeto básico);
- 1.7. - 10.12.6.1 - pois apresenta na composição de seus preços taxa de Encargos Sociais inverossímil;
- 1.8. - 10.12.6.2 - pois apresenta na composição de seus preços custo de insumos em desacordo com os preços de mercado.
- 1.9. - 10.13 - Apresenta 31 itens em planilha orçamentária com valor superior ao da planilha de referência;

2. Studio G Construtora Ltda:

Quanto à Lei 8.666:

- 2.1. Descumpre art. 44., § 3º - por apresentar itens com valor inexequível.



Quanto ao Edital, descumpre os itens:

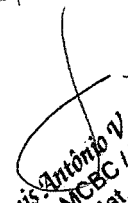
- 2.2. - 8.1.4.1: pois em sua proposta não estão "inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas [...]";
- 2.3. - 10.12.1: pois não está em "conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital";
- 2.4. - 10.12.2: pois contém vícios, ilegalidades, omissões e irregularidades capazes de dificultar o julgamento. Inclusive é importante ressaltar que a estimativa de valor corrigido da proposta é bastante próxima à proposta da Construtora Biapó (deve-se considerar ainda a existência de valores inexequíveis nos itens destacados por questionamento da Comissão, que elevariam ainda mais o valor da planilha);
- 2.5. - 10.12.3: pois não apresenta "as especificações técnicas exigidas no projeto básico" (itens 21.9 e 21.14 do projeto básico);
- 2.6. - 10.12.6.1: pois apresenta na composição de seus preços taxa de Encargos Sociais inverossímil;
- 2.7. - 10.12.6.2: pois apresenta na composição de seus preços custo de insumos em desacordo com os preços de mercado.

Na hipótese de ratificação da decisão ora recorrida, solicitamos o seguimento do presente recurso à Autoridade Superior, a fim de que seja julgado procedente.

Atenciosamente,


Bartira Bahia Evangelista de Alcântara
CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA

Bartira Bahia E. de Alcântara
Arquiteta e Urbanista
CAU: A33812-5

Recebido em 13/11/2018.

Luis Antônio V. dos Santos
MCBC / IBRAM
Mat. 224138